Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-101/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23439/2012
PROTOCOLO	:	1264787
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PORTAL DOS EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 011/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS COM GRADIL DE PROTEÇÃO E FECHAMENTO METÁLICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	33470,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE BANHEIROS COM GRADIL DE PROTEÇÃO E FECHAMENTO METÁLICO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/AJ/2012 (peça 23 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de banheiros químicos com gradil de proteção e fechamento metálico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 23 - fl. 1/6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias,



sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 23 - fl. 2/6).

O valor pactuado importa em R$ 33.470,00 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 23 - fl. 2/6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13971/2012 (peça 26 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14881/2012 (peça 29 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 26 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 11/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/AJ/2012** (pç. 23), celebrado em 25.01.2012 entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03-184+041/0001-73) e a empresa **Portal dos Eventos Produções Artísticos Ltda-ME** (CNPJ: 14.483.631/0001-13) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho



de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 29 - fl. 1/3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-72, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Portal dos Eventos Produções Artísticos Ltda.-ME., CNPJ/MF nº 14.483.631/0001-13, por seu Representante, Senhor Alexandro Alves Gonçalves, CPF/MF nº 270.908.148-23, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I



(primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator